



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 06/26

Acórdão: n.º 15/2026

Data: 28/01/2026

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; expiração do prazo máximo de 36 meses de prisão preventiva

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e **B**, presos preventivamente, melhor identificados no processo, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d) e ss, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, apresentando para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Por ordem do 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos encontram-se detidos e privados de liberdade desde 14 de Janeiro de 2023.*
2. *Em síntese, os recorrentes foram acusados e julgados da prática de um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 122.º e 123.º, alíneas a) e b) todos do atual Código Penal, em concurso efetivo com um crime de arma, p. e p. pelo artigo 90.º, alíneas a) e b), da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, ainda ao recorrente **B** em concurso real com um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 6.º, alínea a), da Lei n.º 78/IV/1993, de 12 de Julho, com referência à tabela 1, anexa à mesma.*
3. *E consequentemente o Mmo juiz julgou a acusação procedente, em consequência, decidiu-se: "Condenar os arguidos (...), como coautor material de um crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por crime de armas da alínea c) da lei de arma em tela na pena de 2 (dois) anos de prisão. Em*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento dos Requerentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do CP, condená-lo na pena única de 9 anos e dois meses de prisão".

4. *Não tendo ficado satisfeitos como é óbvio com a sentença proferida, dela interpuseram recurso para o TRS, que por acórdão n.º 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, "(...) anularam o julgamento, na parte que lhe concerne, e determinar o reenvio do processo para, em novo julgamento, ser sanado o vício supra referido".*
5. *Uma vez notificados do acórdão, o Mmo. juiz do tribunal recorrido, em vez de ordenar o reenvio do processo para nova distribuição e consequente realização do novo julgamento, por um novo juiz, proferiu o seguinte despacho:*
6. *"Termos em que, em se tratando de situação que configura um mero lapso de escrita, nos termos do artigo 408.º do CPP, procedendo a devida rectificação, dando sem efeito a condenação do arguido **C** por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, condeno o arguido **B** (...), por mais um crime de tráfico de menor gravidade (...), na pena de 1 (um) ano de prisão. Deste modo, feito cúmulo jurídico (...), condeno o arguido na pena única de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão".*
7. *Os mesmos não se conformando com a decisão proferido pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente o recurso e manteve a condenação da 1.ª instância.*
8. *De igual modo recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso e em consequência confirmou a decisão proferida pelo TRS.*
9. *Nisto, os arguidos não se conformando com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que viram preteridos os seus direitos fundamentais e interpretação que ponha em causa as normas constitucionais, interpuseram dois Recursos, ou seja, Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional (...).*
10. *Ou seja, recorreram para a referida corte, com fundamento de violação dos direitos fundamentais e interpretação contrária as normas constitucionais, o que suspende o trânsito em julgado do acórdão n.º 243/2024.*
11. *E face a interposição do recurso de amparo e fiscalização concreta, creio que não há fundamentos de factos e tão pouco de direito para manter os arguidos detidos e privados de liberdade, um direito constitucional que lhes foram restringidos de forma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- ilegal e injustamente desde 14 janeiro de 2023, ou seja, em regime fechado por mais de 36 meses, ultrapassando com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.*
- 12. Na verdade o recurso de FCC dos arguidos já foi admitido, já apresentaram alegação escrita e aguardam ainda para o julgamento e acórdão, ou seja, ainda encontra pendente para decisão junto do TC.*
 - 13. Mas mais, é entendimento do Tribunal da Relação de Sotavento e também do Tribunal Constitucional, que o reexame dos pressupostos de prisão preventiva é feito pelo Tribunal de Primeira Instância, neste caso o 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.*
 - 14. Que apesar do processo ainda - se encontrar em fase de recurso não fez nenhuma diligência para fiscalizar os pressupostos de prisão preventiva aplicado aos arguidos.*
 - 15. No caso dos autos, já esgotaram todas as vias de recurso, com a interposição de recurso de amparo constitucional e fiscalização concreta, junto do Tribunal Constitucional, ficou claro que a decisão judicial que mantém os arguidos privados de liberdade, não transitou em julgado (...).*
 - 16. O que quer dizer que já prescreveram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores constitucionais e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (trinta e seis) meses.*
 - 17. E face a tudo isso, neste momento não há nenhuma decisão condenatória transitado em julgado, que legitimasse que os arguidos continuem na situação que se encontram, ou seja, em prisão preventiva par além dos 36 meses previstos na lei.*
 - 18. Pelo que a detenção dos mesmos a manter-se, estaria V. Excias a contribuir para a violação e restrição ilegal do direito a liberdade dos mesmos.*
 - 19. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excias., por serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo”.*

*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram pedindo que se analise a petição e se determine a sua imediata libertação, nos termos do art.º 36.º da CRCV e dos art.ºs 18.º, al. d), e 20.º do CPP.

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. fls. 19 a 56).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal da Praia limitou-se a informar que o processo se encontrava no Tribunal Constitucional, razão pela qual não dispunha de elementos ou informação necessárias que permitisse responder atempadamente ao solicitado. Ao contrário desse Tribunal, o Tribunal Constitucional não respondeu ao solicitado.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público (MP) e o ilustre Advogado, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de motivação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República assegurou que, tendo havido recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que impediu o trânsito em julgado do Acórdão do STJ, estando ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses de prisão preventiva, o pedido dos Requerentes deve lograr provimento. De igual modo, considerando ter havido esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, conforme alegado, o ilustre Advogado subscreveu o entendimento do MP e pediu deferimento ao pedido de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes do processo, resultam assentes os seguintes:

1. Na madrugada do dia 14/01/2023 os ora Requerentes foram detidos em flagrante delito, ulteriormente submetidos a interrogatório judicial e, findo este, foi-lhes aplicado a medida de coação prisão preventiva.
2. Concluída a instrução dos autos, os ora Requerentes foram acusados pelo Ministério Público e, submetidos a julgamento, o Tribunal Judicial da Comarca da Praia os condenou em penas de prisão efetiva.
3. Insatisfeitos, recorreram para o TRS que, por via do Ac. n.º 121/2024, de 31/05, anulou o julgamento, ordenou a baixa do processo à primeira instância, onde foi suprido o erro invocado, e, de novo, foram condenados em penas de prisão efetiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. Discordando, voltaram a recorrer para o TRS que, por via do Ac. n.º 177/2024, de 31/07, julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão da primeira instância.
5. Novamente insatisfeitos, interpuseram recurso para o STJ que, por via do Ac. n.º 243/2024, de 04/12, negou provimento ao recurso interposto, confirmando integralmente o decidido pelo TRS no seu Ac. n.º 177/2024.
6. Insatisfeitos, interpuseram recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional (TC), o que foi admitido pelo STJ, por via do Ac. n.º 07/2025, de 14/01.
7. Entretanto, enviado o processo ao Tribunal Constitucional, onde foi recebido o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, até ao presente não houve nenhuma decisão desse Tribunal.
8. O presente pedido de *habeas corpus* foi dado entrada na secretaria do STJ no dia 23/01/2026.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em cópias de documentos juntos aos autos pelos Requerentes e em informações solicitadas e facultadas pela Secretaria do Tribunal Constitucional.

b) O Direito

Enquanto valor fundante da Constituição cabo-verdiana, que dimana do Estado de Direito Democrático, o direito à liberdade é garantido a todos, não podendo ser restringido, a não ser nas situações permitidas pela Lei Fundamental e densificadas expressamente na lei ordinária, sendo que, em se tratando de restrição da liberdade por via de aplicação da medida de coação pessoal prisão preventiva, a sua manutenção jamais pode exceder trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV, e art.º 279.º, n.º 5, do CPP).

Face à relevância do direito à liberdade entre nós, fundado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV), qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral, de modo a proporcionar ampla proteção desse importante direito fundamental, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se indiscutível a legitimidade dos Requerentes quanto à pretensão e ao pedido formulado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações em que se pretende êxito quanto a pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dela um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade das pessoas.

Em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre essas figuras, para o caso, importa o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Dada a sua excecionalidade, mostra-se pacífico que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nesta perspetiva, conforme resulta do dito preceito, não restam dúvidas de que fora do “*numerus clausus*” ínsito nele não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido, com base nesse instituto legal excecional, para pôr cobro a situações de eventual prisão ilegal.

Expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso “*sub judice*”, conforme resulta da petição formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam, no essencial, que se encontram presos preventivamente há mais de 36 (trinta e seis) meses, sem que tenham sido condenados em definitivo, porquanto interpuseram recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de amparo do decidido pelo STJ, o que fez com que se mantivessem em situação de prisão preventiva, daí inexistir fundamento legal atualmente para eles continuarem nessa condição, isso em clara violação desses preceitos legais e do art.º 31.º, n.º 4, da CRCV, razão pela qual devem ser restituídos imediatamente à liberdade.

Estas são, pois, as razões basilares pelas quais requerem providência de *habeas corpus*.

“*Ab initio*”, face aos dados factuais assentes, infere-se que assiste razão aos Requerentes.

Com efeito, em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado*” [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Como é sabido, estes são, em geral, os prazos legais de duração máxima de prisão preventiva, delimitados em função da fase processual prevista pela lei e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, até ao dito máximo legal. Entretanto, por força do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, em caso de especial complexidade do processo, esses prazos iniciais de prisão preventiva podem ser elevados até ao limite máximo de trinta meses e, ainda, caso tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, como foi o caso, ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial, esse limite máximo pode chegar até trinta e seis meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Porém, por imposição constitucional, esse prazo de trinta e seis meses, máximo previsto para a prisão preventiva, é o limite legal derradeiro, findo o qual, sem que tenha havido condenação definitiva, com trânsito em julgado, o arguido deve ser restituído imediatamente à liberdade. É o que emerge inexoravelmente do art.º 31.º, n.º 4, da CRCV, transposto para o art.º 279.º, n.º 5 do CPP, ao determinar que a prisão preventiva não pode, em caso algum, ser superior a 36 (trinta e seis meses), contados a partir da data da detenção.

Ora, no caso em análise, está provado que no dia 14/01/2023 os ora Requerentes foram detidos em flagrante delito, ulteriormente submetidos a interrogatório judicial e, findo este, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva. Concluída a instrução dos autos, foram acusados pelo Ministério Público e submetidos a julgamento no Tribunal da Praia, que os condenou em penas de prisão efetiva. Insatisfeitos, interpuseram recurso para o TRS que, por via do Ac. n.º 121/2024, de 31/05, anulou esse julgamento, ordenou a baixa do processo à primeira instância, onde foi suprido o erro invocado e, novamente, foram condenados em penas de prisão efetiva. Discordando, voltaram a recorrer para o TRS que, por via do Ac. n.º 177/2024, de 31/07, julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão da primeira instância. Não concordando, interpuseram recurso para o STJ que, por via do Ac. n.º 243/2024, de 04/12, negou provimento ao recurso interposto, confirmando integralmente o decidido pelo TRS no seu Ac. n.º 177/2024. Inconformados, desta feita, interpuseram recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional (TC), o que foi admitido pelo STJ, através do Ac. n.º 07/2025, de 14/01. Entretanto, enviado o processo ao Tribunal Constitucional, onde foi recebido o recurso, o caso continua pendente, i é, ainda não houve decisão final.

Ora, assim sendo, porque emerge do n.º 4 do art.º 85.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28/02 (lei de composição, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional), que o recurso interposto para esse Tribunal, alusivo à fiscalização concreta da constitucionalidade tem efeito suspensivo, se constata que até ao presente os Requerentes se encontram em prisão preventiva.

Nesta ordem de ideias, ultrapassado o prazo legal máximo de 36 (trinta e seis) meses de prisão preventiva, previsto e admissível pela Constituição (art.º 31.º, n.º 4), bem assim pela lei processual penal (art.º 279.º, n.º 5, do CPP), sem que o Tribunal Constitucional tenha decidido o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, os Requerentes passaram a estar em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

situação de prisão claramente ilegal, o que dá azo à sua restituição à liberdade, nos termos dos preceitos legais invocados, conjugados com o art.º 18.º, al. d), do CPP.

Com efeito, estando eles privados da liberdade, ao certo, submetido à medida de coação prisão preventiva, desde o dia 14/01/2023 até à data de entrada da presente providência de *habeas corpus* no STJ (23/01/2026), portanto há mais de 36 (trinta e seis) meses, essa medida de coação se extinguiu, devido ao ultrapassar desse prazo máximo previsto constitucionalmente, dando azo a uma situação de prisão manifestamente ilegal.

Extinta a medida de coação pessoal extrema, automaticamente os Requerentes devem ser restituídos à liberdade, a não ser que a prisão pudesse ser mantida por causa de outro processo (art.º 295.º, n.º 1, do CPP), o que não é o caso, razão pela qual lhes assiste razão ao alegarem que a sua situação de prisão viola o art.º 36.º da CRCV e o art.º 18.º, al. d), do CPP. Assim é porque, em suma, estando ainda pendente (no Tribunal Constitucional) o processo ao abrigo do qual foram detidos e, ulteriormente, submetidos à medida de coação pessoal prisão preventiva, para todos os efeitos legais, encontram-se em prisão preventiva, estando vencido, como demonstrado, o limite máximo tolerado pela Constituição e pela lei ordinária para a sujeição à essa medida de coação pessoal (art.º 31.º, n.º 4, da CRCV, e 279.º, n.º 5, do CPP).

Como elucidado, por forma a evitar restrições ilegais e abusivas à liberdade das pessoas, a Constituição e a lei preveem o acionar do mecanismo excecional de salvaguarda da liberdade, o *habeas corpus*, instrumento jurídico essencial em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, um dos valores extraordinários do Estado democrático², de que se socorreu os Requerentes para obterem a sua liberdade.

Chegados a este ponto, sem necessidade de demais explanações, estando claro que eles se encontram em situação de prisão manifestamente ilegal, o pedido formulado tem provimento.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição dos Requerentes **A** e **B** à liberdade, situação em que deverão

²“(…) Ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e, ainda, que a pessoa é sujeito e não objeto (...)” – cfr. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição Cabo-verdiana de 1992”, Simão Alves Santos, in *Direito, Política & Sociedade*, Revista Sociojurídica da Univ. Mindelo, vol. 1, n.º 1, nov. 2022, p. 24.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aguardar os ulteriores termos do recurso de fiscalização da constitucionalidade, interposto junto do Tribunal Constitucional.

Passe mandados de soltura imediatamente, ressalvando a possibilidade de eventual condenação e cumprimento de pena de prisão efetiva devido a outro processo.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 28/01/2026

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, com ressalva da parte em que se limitou a transcrever os fundamentos apresentados pelos Requerentes.